




4567

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 4567 de 2021  
(a) R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento  
301 120 21  
  
PRESIDENTE

### PROJETO DE LEI

**"AUTORIZA O SERVIÇO DE INTERNET WI-FI, NAS UNIDADES HOSPITALARES DO MUNICÍPIO, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES ESPECIAIS DE ATENDIMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Os usuários de todas as Unidades Hospitalares, Unidades Básicas de Saúde e Unidades Especiais de Atendimento no município de São Caetano do Sul, terão acesso à internet gratuita via Wi-Fi, no âmbito do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º. O acesso à internet ficará limitado ao horário de funcionamento de cada unidade.

Art. 3º. O acesso será controlado através de sistema já existente na Diretoria de Tecnologia da Informática (DTI) do município.

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 4º. Haverá restrição de acesso a depender do conteúdo dos sites e endereços virtuais.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


### **Justificativa**

Tendo em vista o atual momento que vivemos, muitos munícipes se tornaram usuários dos serviços de saúde.

Considerando o momento econômico está a cada dia mais difícil para a população manter os serviços de internet celular sempre disponível.

Com o intuito de manterem uma boa comunicação com os familiares e redes de apoio, entendemos que uma rede Wi-Fi se torna imperativa no sentido de manter a tranquilidade e a segurança em um momento delicado, garantindo que não fiquem sem comunicação com seus familiares, pois com este benefício poderão utilizar aplicativos para se comunicarem, deixando seus familiares mais tranquilos. Os usuários teriam direito a usar o Wi-Fi mediante cadastro prévio, como já ocorre em algumas praças públicas do município.

Plenário dos Autonomistas, 23 de novembro de 2021.

  
**DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA**  
**(DANIEL CÓRDOBA)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 4567/2021**

**AUTOR: DANIEL FERNANDEZ CÓRDOBA BARBOSA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "AUTORIZA O SERVIÇO DE INTERNET WI-FI, NAS UNIDADES HOSPITALARES DO MUNICÍPIO, NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E UNIDADES ESPECIAIS DE ATENDIMENTO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 239, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

Trata-se de propositura de projeto de lei do vereador Daniel Fernandez Córdoba Barbosa visando autorizar o serviço de internet wi-fi, nas unidades hospitalares do município, nas Unidades Básicas de Saúde e Unidades Especiais de Atendimento, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Trata-se, "*in casu*", de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

07

**PROC. Nº 4567/2021**

Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Como se sabe, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Ademais, trata-se de projeto autorizativo, que versa sobre atividade nitidamente administrativa, porquanto ao Poder Executivo, como já dito, compete deliberar sobre a **conveniência e oportunidade** da realização de programas, campanhas e políticas públicas. Assim, reiteradamente, tem decidido o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo (ADIN 2229643-19.2022.8.26.0000, ADIN 2263075-68.2018.8.26.0000 e ADIN 2236622-36.2019.8.26.0000).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

A

8



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

**PROC. N° 4567/2021**

É o parecer.

São Caetano do Sul, 22 de agosto de 2023

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Presidente**

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre  
**Relator**

**Membros:**

  
Ver. Thaiane Spinello

Ver. Fábio Soares de Oliveira

Aprovado na reunião de 22.08.23



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

### CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que o vereador Fábio Soares de Oliveira manifestou a impossibilidade de comparecimento pessoal na Câmara Municipal de São Caetano do Sul para assinatura dos Pareceres da comissão de Justiça e Redação. Desta feita, está de acordo com o Parecer Inconstitucional exarado pelo relator Rodnei Cláudio Alexandre ao Projeto de Lei nº 4567/21. Nada mais a certificar.

  
Daniela Ferreira de Aguiar  
ATL - Assessoria Técnico-Legislativa